

DECISÃO N° 2645655, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº: 25351.232916/2021-19

AIS nº 1135800219 GGFIS - DF

Autuada: TAISE SILVA COSTA [REDACTED]

A empresa TAISE SILVA COSTA [REDACTED] foi autuada em 24 de março 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo Decreto-Lei nº 986/69, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 18/1999, item 3.5, Resolução RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g. A conduta foi tipificada no art. 10, v, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade, veiculada por meio do endereço <https://www.enxugalinduxa.com>, acessado em 06/09/2019 de alimentos com alegações de tratamento de saúde. Os alimentos e respectivas alegações são:

CHÁ SECA BARRIGA C/ 30 ERVAS: “acelera o metabolismo”, “diminui o inchaço”, “elimina a gordura abdominal pelas fezes”, “ajuda a regular o intestino”; “dá, mas energia para o dia a dia”, “acelera qualquer dieta, emagrecendo mais de 2kg na semana”;

CHÁ ANTI-STRESS COMPOSTO-CHÁ DO SONO: “Capim limão - Trata stress, tensão muscular, convulsões, depressão, agitação insônia. Erva de São João - Melhora o stress, trata insônia, nervosismo e depressão. Passiflora - Combate o stress. depressão, acalma e relaxa corpo e mente. Mulungu - Calmante, tranquilizante, sedativa, antidepressiva e analgésica. Valeriana - Propriedades relaxantes, sedativas e estimulantes do sono”;

REDUSEXY: “Ajuda a melhorar o desempenho e a recuperação muscular”, “Ajuda no ganho de massa magra (Aliado à atividade física)”, “Melhora o desempenho sexual”, “Melhora o fluxo sanguíneo, mantendo a ereção prolongada”, “Energético Natural”, “Aumenta a libido”.

[...]

Notificada da autuação em 10 de agosto de 2021 (fls.

34, SEI 2371384), a Autuada não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº25351.232916/2021-19 sem petição de defesa (fls. 37, SEI 2371384).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária (AIS) estão precisamente comprovadas e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25, SEI 2371384).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls.05-23 e 25, SEI 2371384 como a publicidade dos produtos na internet e o PARECER Nº 129/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e SEI 2645483 que indica a Autuada como responsável pela empresa de nome fantasia "enxuga linduxa", constando o mesmo endereço no sítio eletrônico e na consulta ao CNPJ. Destaca-se que o site <https://www.enxugalinduxa.com> continua a vender produtos com alegações não autorizadas.

De acordo com o Decreto-Lei nº 986, de 1969, em seu art. 3º, "Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde." Ainda, conforme o art. 21 desse Decreto, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

Cabe ressaltar que o registro de um produto garante a comprovação da sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa e atender as exigências que porventura forem emitidas. Os alimentos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação e os seus processos de produção.

Portanto, ao fazer publicidade dos produtos "CHÁ ANTI-STRESS" , "COMPOSTO-CHÁ DO SONO" e "REDUSEXY" com alegações de tratamento de saúde, a Autuada cometeu infração sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 04, SEI 2371384), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72, S E I 2371384) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25, SEI 2371384).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/12/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2645655** e o código CRC **57F8F4D2**.
